

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 03 de 2016
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 25116.

Bases constitucional e legal: **Arts. 63, 126 e 128 da Constituição Estadual e inciso IV do art. 15 da Lei Orgânica do Ministério Público**

Dá nova redação e acresce dispositivo à Lei Orgânica do Ministério Público.

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 152. Aos membros do Ministério Público serão deferidas verbas remuneratórias:

a) por diferença de entrância, substituição cumulativa, e pelo exercício em Promotoria de justiça de difícil provimento, esta última nos termos do inciso IX, do artigo 50, da Lei nº 8.625/93, conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) *omissis*

c) *omissis*

Incisos I - XIII - *omissis*

A Divisão de Assistência ao Plenário

22/03/16

Washington Rocha de Aquino
Assessoria Legislativa

Art. 238. O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar, em caráter excepcional e por tempo determinado, servidores de órgãos e entidades da Administração Estadual ou Municipal, direta ou indireta, para a realização de atividades no Ministério Público, com ônus para o órgão de origem. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de fevereiro de 2016.

Bertrand de Araújo Asfora
Procurador-Geral de Justiça



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba: 04



O Ministério Público do Estado da Paraíba, através de seu Procurador-Geral de Justiça, nos termos dos Arts. 63, 126 e 128 da Constituição Estadual e inciso IV do art. 15 da Lei Orgânica do Ministério Público, vem apresentar a Vossa Excelência o anexo ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR “que dá nova redação e acresce dispositivo à Lei Orgânica do Ministério Público”, ao mesmo tempo em que apresenta justificativa para sua apresentação e aprovação por esta Augusta Casa Legislativa:

A proposição ora apresentada acrescenta às verbas remuneratórias previstas no artigo 152 da Lei Complementar 97/2010 a gratificação pelo **exercício em Promotorias de difícil provimento**. Esta verba encontra-se prevista na Lei Federal nº 8.625/93, em seu artigo 50, inciso IX.

Ressalta-se a importância da criação de incentivos para o preenchimento de Cargos em Promotorias de difícil provimento. No âmbito de sua competência, o MPPB modificou a Resolução 03/2011/CSMP, que trata da pontuação por merecimento nas remoções e promoções dos promotores de Justiça. As alterações aprovadas permitem que os membros que requererem Remoção ou Promoção para as Promotorias consideradas de difícil provimento através de Resolução do Colégio de Procuradores, tenham um “bônus” para incentivá-los a permanecer nestas unidades.

Resta, portanto, a criação da referida gratificação pelo exercício da função nas Promotorias de difícil provimento, objeto da presente proposta. Desta forma, o MPPB espera, em curto espaço de tempo, preencher as unidades acima mencionadas, registrando que o valor será definido através de Resolução do Colégio de Procuradores.

Por fim, estamos solicitando através do presente AnteProjeto de Lei Complementar a alteração da redação do artigo 238, da Lei Complementar 97/2010, para excluir o termo “**por um ano**” e acrescentar a palavra “**Municipal**”. Desta forma, será possível amenizar o grave problema de pessoal existente nas Promotorias do interior do Estado.

Ressalta-se o fato de que esta medida não trará dispêndio financeiro à instituição, haja vista estar previsto que o ônus da cessão do servidor será do órgão cessionário.

Com a presente justificativa, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu Procurador-Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar em anexo, requerendo ainda a Vossa Excelência que seja o mesmo apreciado com a celeridade possível nas comissões temáticas e no plenário desta Casa Legislativa, ante a relevância de sua matéria para a melhoria dos serviços do MPPB.

BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 034/2016/GPGJ/PB

João Pessoa-PB, 10 de março de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa - PB

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que dá nova redação e acresce dispositivo à Lei Orgânica do Ministério Público, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa, com fundamento na justificativa inclusa.

Atenciosamente,


Bertrand de Araújo Asfora
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 25116
Em 28/03/2016

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/03/2016

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/04/2016

Carla Lúcia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dip. Jeovânio Campos

Em 31/03/2016

Epitácio Pessoa de Siqueira
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2016.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2016.



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

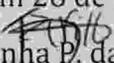
Propositura: **Projeto de Lei Complementar nº 25/2016.**

Autoria: **Ministério Público da Paraíba.**

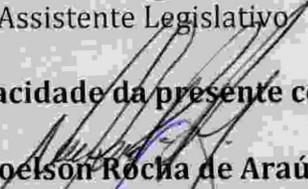
Ementa: **DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVO À LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

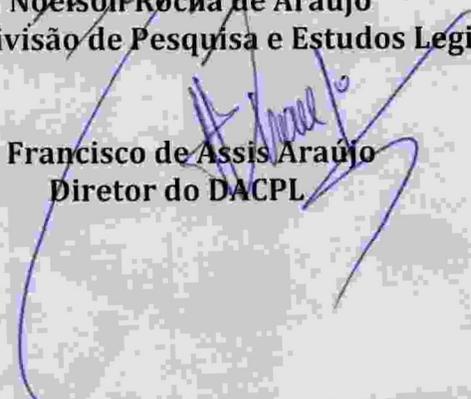
Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, verifica-se a necessidade do projeto de lei complementar em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Complementar nº 98, de 26 de abril de 2011, publicada no DOE em 27 de abril de 2011, e com a Lei Complementar nº 123, de abril de 2014, publicada no DOE em 11 de abril de 2014, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 28 de março de 2016.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2016

Dá nova redação e acresce dispositivo à
Lei orgânica do Ministério Público.

PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR : Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Jeová Campos

P A R E C E R Nº ____ / ____

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 25/2016**, de iniciativa do excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que **"Dá nova redação e acresce dispositivo à Lei orgânica do Ministério Público."**

A matéria constou no expediente do dia 18 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, tem por objetivo alterar a lei que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 97 de 2010, incluindo a gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento na remuneração do Promotor de Justiça que atenda os requisitos, bem como alterando o dispositivo que regulamenta os Poderes do Procurador-Geral acerca da requisição de servidores.

O autor, na justificativa da propositura, alega que é de extrema importância a criação de incentivos para o preenchimento de cargos em promotorias de difícil provimento, bem como que, com as novas determinações sobre requisição de servidores, será possível amenizar o grave problema de pessoal existente nas Promotorias do interior do Estado.

Inicialmente, conforme a Constituição Estadual, em seu artigo 128, caberá ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de Lei Complementar que disponha sobre normas específicas de organização do Ministério Público, sendo esta proposta formalmente e materialmente constitucional.

Ainda, cumpre-nos ressaltar que a instituição da Gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento é possível, pois prevista no inciso IX do artigo 50 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/1993, veja-se:

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: [...]

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça; [...]

Pois bem, esta proposição tem por fim apenas alterar a Lei orgânica Estadual do Ministério Público, de maneira que percebo que, por estar sendo veiculada por Lei Complementar e estar de acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, atende todos os requisitos jurídico-constitucionais.

Sobre a alteração do artigo 238 da Lei orgânica estadual, entendemos que, de fato, conforme parágrafo 3º do artigo 128 da Constituição Federal, caberá ao Procurador-Geral eleito a direção máxima do órgão constitucional, sendo deste a competência para requisitar servidores, de modo que entendo ser o dispositivo aqui indicado Constitucional.

Assim, entendemos que esta matéria, por atender o que determina a Constituição Federal e a Legislação Nacional é formal e materialmente constitucional e juridicamente válida.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 25/2016**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2016.

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade** e **juridicidade** do **Projeto de Lei Complementar nº 25/2016**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2016.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
25/2016 - (OFÍCIO Nº 034/2016/GPGJ/PB) DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA PARAÍBA**

Emenda: Dá nova redação e acresce dispositivo à Lei
Orgânica do Ministério Público.

➤ Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi
incluído na Ordem do Dia através de requerimento de
inclusão e aprovado em 1º Turno com o parecer oral
favorável a propositura proferido pelo Deputado Branco
Mendes designado pela mesa como Relator Especial, na
Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
25/2016 - (OFÍCIO Nº 034/2016/GPGJ/PB) DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA**

Emenda: - Dá nova redação e acresce dispositivo à Lei
Orgânica do Ministério Público.

- Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi
aprovado em 2º Turno na Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 13 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2016
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação e acresce dispositivo à Lei Orgânica do Ministério Público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 152. Aos membros do Ministério Público serão deferidas verbas remuneratórias:

a) Por diferença de entrância, substituição cumulativa, e pelo exercício em Promotoria de justiça de difícil provimento, esta última nos termos do inciso IX do artigo 50 da Lei nº 8.625/93, conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) Omissis

c) Omissis

Incisos I – XIII – omissis

Art. 238. O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar, em caráter excepcional e por tempo determinado, servidores de órgãos e entidades da Administração Estadual ou Municipal, direta ou indireta, para a realização de atividades no Ministério Público, com ônus para o órgão de origem. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 329/2016

João Pessoa, 03 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, do Ministério Público da Paraíba, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 329/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2016
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A alínea “a” do art. 152 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

a) Por diferença de entrância, substituição cumulativa, e pelo exercício em Promotoria de justiça de difícil provimento, esta última nos termos do inciso IX do artigo 50 da Lei nº 8.625/93, conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;”

Art. 2º O art. 238 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238. O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar, em caráter excepcional e por tempo determinado, servidores de órgãos e entidades da Administração Estadual ou Municipal, direta ou indireta, para a realização de atividades no Ministério Público, com ônus para o órgão de origem. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de maio de 2016.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 329/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2016
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 06/05/16

Nome: baudiceia

A Casa Civil em 06/05/2016
Prazo Constitucional: 27/05/2016
Lei nº Complementar nº 140, de 25/05/2016
26/05/2016
voto parcial